

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO
SES – Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22860/2021

BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA, inscrita no CNPJ 27.298.497/0001-22, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e desta d. Equipe Técnica, apresentar RAZÕES RECURSAIS, nos termos abaixo delineados.

I - DOS FATOS

O pregão eletrônico informado em epígrafe tem seu objeto assim consignado no edital: Futura e eventual contratação de empresa especializada para desinstalação, instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração (condicionadores de ar, geladeiras, bebedouros, frigobares/freezers, dentre outros), incluindo o fornecimento de peças e acessórios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência para atendimento da secretaria de estado de saúde de mato grosso, unidades hospitalares e unidades de assistência à saúde”.

A ora recorrente, após se classificar em 1º lugar na fase de lances, no GRUPO 1, foi inabilitada por suposto não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica dispostos no Edital, vem por meio deste comprovar que, de fato, sua qualificação técnica foi devidamente apresentada.

Tal se decorreu da seguinte forma: o setor técnico do órgão contratante, em análise à documentação de habilitação da empresa ora recorrente, apontou que o atestado apresentado pela licitante BOX (ATESTADO CAPACIDADE MIRASSOL) não serviu a comprovar que a execução de tais serviços teriam tido duração de 1 (um) ano. Tal ocorrido acabou por contrariar a cláusula 11.15.1, “f” do Edital, a qual dispõe:

“f) Deverá haver a comprovação por meio de cópia (s) de contrato (s), atestado (s) ou declaração (ões) que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano, ininterrupto ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão eletrônico, na prestação dos serviços;”

Sendo assim, o setor técnico se pronunciou da seguinte forma, determinando fosse providenciada diligência:

“Dessa forma, considerando ao art.º 43, § 3º da Lei nº8.666/93, SOLICITAMOS A ABERTURA DE DILIGÊNCIA para apresentar cópia (s) de contrato (s), atestado (s) ou declaração (ões) pertinente ao atestado apresentado, demonstrando que o instrumento possuem vigência de no mínimo 01 (um) ano.”.

Desta feita, a pregoeira, embasada no parecer do setor técnico, e também no Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU, abriu os prazos para diligências, através dos quais a ora recorrente enviou três documentos que serão alvo de maior atenção neste recurso administrativo:

1- Declaração de Prestação de serviços - Mirassol D'Oeste

- emitida posteriormente à abertura do certame;
- destinada a comprovar que o “ATESTADO CAPACIDADE MIRASSOL”, juntado pela licitante BOX previamente à abertura do certame, apesar de comprovar apenas 4 meses de serviço, tratava-se de serviço já concluído até o momento da abertura do certame.
- ou seja: vindo a comprovar que a capacidade técnica exigida pelo Edital estava cumprida, como condição preexistente à abertura deste presente pregão.

2- ATESTADO AR CONDICIONADO TANGARA DA SERRA

- emitido com 10 meses de serviço (parcial);
- emitido previamente à abertura do certame;

3- Atestado de Capacidade técnica Tangara

- emitido com o serviço já finalizado (12 meses), e finalizado previamente à abertura do certame;
- emitido no dia 11/03/2022 (após a abertura do certame).
- ou seja: vindo a comprovar, também através deste Atestado, que a capacidade técnica exigida pelo Edital estava cumprida, como condição preexistente à abertura do presente pregão.

Quanto a tais documentos, os mesmos geram a comprovação da qualificação técnica da licitante BOX por diversos ângulos, todos embasados pela legislação e jurisprudência atualizada, conforme será demonstrado.

II - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ACÓRDÃO 1211/2021 DO TCU-PLENÁRIO

Quanto à comprovação da qualificação técnica da ora recorrente, necessário é, inicialmente, observar o

posicionamento emitido por esta respeitável pregoeira, no "chat" do certame, quando da inabilitação da empresa BOX:

"Pregoeiro fala (11/03/2022 15:10:19):

Boa tarde Senhores licitantes, esta Pregoeira analisou a documentação apresentada e solicitou novas diligências. Considerando que a mesma não atendeu ao subitem F e I da Clausula de acordo com o parecer Técnico e ainda analise desta Pregoeira.

i) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 das in seges/MPDG n. 5, de 2017;

f) Deverá haver a comprovação por meio de cópia (s) de contrato (s), atestado (s) ou declaração (ões) que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano, ininterrupto ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão eletrônico, na prestação dos serviços;

No entanto com a instituto da obrigação da diligência e a edição do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante

quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro. por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção

No entanto ao tentarmos sanar o erro, foi enviado contratos, atas, notas fiscais, sendo que referente ao Atestado apresentado apenas uma Ata de RP (que futura e eventual), sem data de assinatura e as notas fiscais que em sua somatória não concluem-se com o valor total da referida ata.

E ainda foi incluso um atestado novo, emitido pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, que não comprovou a execução total de 12 (doze) meses, o que foi complementado por meios de declarações.

E ainda declaração quanto a prestação de serviços no município de Mirassol D'Oeste, este sem timbre, o que descaracteriza a formalização de um documento oficial. Não sendo aceito por esta Pregoeira.

No que se refere ao Atestado de Tangará da Serra, poderia ser incluso conforme o referido Acórdão para complementar o atestado já apresentado, o que não foi o caso. Assim esta Pregoeira não poderá aceitar o mesmo. Devido ao Princípio de vinculação ao instrumento convocatório e o de isonomia.

E ainda as declarações não estavam de posse do Licitante, são documentos emitidos após a sessão.

Assim esta Pregoeira em obediência ao edital e regramento vigente não poderá aceitar a proposta. Sendo que esta utilizou do instrumento do formalismo moderado sem obter êxito."

Note-se que esta pregoeira demonstrou estar atualizada quanto ao Acórdão 1211/2021, do Plenário do TCU, o qual consideramos um avanço nas Licitações Públicas, em prol da verdadeira finalidade destas, que é a contratação de produtos e serviços que se enquadrem nas exigências do Termo de Referência, e pelos preços mais vantajosos para a Administração. Ou seja: a consecução do Princípio do Interesse Público.

No entanto, necessário também é apontar que entendemos ter havido duas pequenas falhas na interpretação que a respeitável pregoeira deu a este Acórdão. E tais falhas, apesar de pequenas, suscitaram na inabilitação indevida desta ora recorrente, em duas diferentes perspectivas, as quais serão demonstradas a seguir.

II.A – DA ACEITAÇÃO DO ATESTADO DE TANGARÁ DA SERRA

Inicialmente, cabe destacar que a própria pregoeira veio a se contradizer, quando afirmou que não poderia aceitar o Atestado de Tangará da Serra. Segue o texto:

"No que se refere ao Atestado de Tangará da Serra, poderia ser incluso conforme o referido Acórdão para complementar o atestado já apresentado, o que não foi o caso. Assim esta Pregoeira não poderá aceitar o mesmo. Devido ao Princípio de vinculação ao instrumento convocatório e o de isonomia."

Porém, algumas linhas acima, a própria pregoeira, em citação ao Acórdão 1211/2021 – Plenário/TCU, afirmou:

"Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro."

Ou seja, tem-se que, considerando que a licitante BOX enviou dois Atestados emitidos pela Prefeitura de Tangará da Serra, há fundamentação suficiente apenas neste texto publicado pela própria pregoeira de que ao menos aquele documento "2- ATESTADO AR CONDICIONADO TANGARA DA SERRA", emitido com 10 meses de serviço (parcial), e emitido previamente à abertura do certame; indubitavelmente já deve ser aceito.

Isso porque o mesmo já existia previamente à abertura do certame.

Porém, demonstraremos o porquê da obrigatoria aceitação dos outros dois documentos, mesmo que emitidos após a abertura deste certame (Declaração de Mirassol D'Oeste e o outro Atestado de Tangará da Serra).

II.B – DA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

Quanto aos outros dois documentos, ressaltamos que houve aí mais um pequeno equívoco de interpretação por parte da pregoeira. Em sede de decisão de inabilitação, conforme "chat", a pregoeira descreveu o disposto no Acórdão 1211/2021 da seguinte maneira:

"No entanto com a instituto da obrigação da diligência e a edição do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU

estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro, por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção"

Ou seja, por tal interpretação da pregoeira, mesmo com a aplicação de tal Acórdão, não poderia o licitante apresentar documento que "não dispunha materialmente no momento da licitação". Vamos, então, à análise do texto do Acórdão:

"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de CONDIÇÃO atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifo nosso)

Note-se que o TCU é claro em dispor que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes".

Assim, necessário se faz compreender que o TCU se refere a CONDIÇÃO pré-existente à abertura da sessão do certame. E não a documentos pré-existent à abertura do certame. Os documentos apenas vêm a comprovar tal CONDIÇÃO.

Desta forma, no sentido de ser mais específico sobre a possibilidade de aceitação de documento emitido após a abertura do certame em disputa, porém que comprove CONDIÇÃO preexistente à data desta abertura, necessária é também a análise de um outro Acórdão emitido recentemente pelo Plenário do TCU. O Acórdão 2443:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e no Art. 64 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança DOCUMENTO DESTINADO A ATESTAR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, APRESENTADO EM SEDE DE DILIGÊNCIA." (Acórdão TCU nº 2443/2021 – Plenário) (grifo nosso)

Note-se que tal Acórdão é praticamente idêntico ao anterior. Porém, este é um pouco mais recente, havendo sido inclusive baseado no Acórdão 1211/2021, conforme será demonstrado.

No entanto, tal Acórdão 2443/2021 foi resultado de uma Representação cujo teor foi muito semelhante ao ocorrido neste presente certame. Tal pode ser observado na análise da Decisão do Relator. Citaremos o trecho pertinente ao caso aqui observado, o qual trata-se das determinações do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti:

"7. A representante, a Empresa Delurb, inicialmente, foi habilitada para a execução dos serviços licitados em 23/3/2021, após aprovação de sua proposta de preço e exame dos documentos apresentados relativos à habitação (peça 24). Conforme apontou a unidade técnica, após detalhada análise da documentação apresentada pela Delurb, o pregoeiro do GAP-RJ considerou a licitante apta para a execução dos serviços licitados, o que levou ao indeferimento do recurso administrativo interposto pela Landtec que questionava a habilitação da licitante melhor classificada (Delurb).

8. No entanto, quatro dias depois, conforme aviso publicado no portal de compras governamentais (peça 15), o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação do engenheiro químico, consignando a possibilidade de a licitante ter inserido novos documentos, que, em seu entendimento, teriam sido emitidos após a abertura do certame. Por essa razão, exigiu-se, da Delurb, a apresentação do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do serviço prestado.

9. De acordo com a unidade jurisdicionada, a desclassificação da representante teria ocorrido porque o GAP-RJ considerou que a empresa teria apresentado documentação nova, com a data de emissão posterior a abertura do certame.

10. Em sede de oitiva, o órgão aduz que a decisão do Ordenador de Despesas em reverter a habilitação da Empresa Delurb, realizada pelo pregoeiro, foi pautada em assessoramento prestado pelo corpo jurídico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA (peça 47), Organização Militar apoiada administrativamente pelo GAP-RJ.

11. No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30), entendo que a documentação trazida pela Empresa Delurb é apenas a atestação de situação anterior ao certame.

12. Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" (peça 64, p. 2, grifo nosso), portanto em momento anterior à realização do certame.

13. Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão

pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

14. Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.

E, determinando, em sede de Acórdão, o Ministro-Relator finalizou:

"9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;"

Como pode ser observado, é caso idêntico ao atual: a licitante havia sido inabilitada no certame por ter apresentado documento emitido após a abertura da sessão de lances, porém que comprovava CONDIÇÃO PREEXISTENTE à abertura da sessão.

Tal inabilitação da empresa "Delurb" foi dada como indevida, e a decisão que inabilitou-a foi reformada pelo TCU, com base no mesmo Acórdão 1211/2021 que esta respeitável pregoeira embasou-se para a solicitação de diligência.

Ou seja, conforme já demonstrado, a respeitável pregoeira, de forma acertada, entende pela aplicação de tal Acórdão em Pregões Eletrônicos. Sendo assim, é o que se requer: seja o mesmo aplicado conforme interpretação já reforçada pelo TCU no Acórdão 2443/2021: conforme interpretação ampliativa à concorrência e ao Interesse Público.

Quanto a como devem ser feitas as interpretações de normas pertinentes às licitações, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, prevê que "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Veja-se que tal isonomia trata-se da isonomia de que todos os licitantes possam ter o direito de ter seus documentos diligenciados, no intuito que possam comprovar sua habilitação, assim como o direito que a ora recorrente requer seja respeitado no caso em tela.

Ou seja, como demonstrado, as condições pré-existentes à abertura do certame, as quais a licitante BOX demonstrou possuir, foram exatamente que executou os serviços de manutenção de ares condicionados junto às Prefeituras de Mirassol D'Oeste e de Tangará da Serra, de forma satisfatória, e pela duração de um ano.

Tal fica claro ao observar o documento "ATESTADO CAPACIDADE MIRASSOL", juntamente à declaração "Declaração de Prestação de serviços - Mirassol D\ Oeste"; e também o documento "Atestado de Capacidade técnica Tangará", emitido após a abertura deste certame, e que comprova a prestação satisfatória de 12 meses do serviço pertinente.

Ou seja, a respeitável pregoeira e setor técnico tiveram o bom intuito de permitir a diligência, uma vez que observaram que o Atestado de Mirassol apresentado tratava-se de serviço cujo início das execuções se deu no ano de 2019. Assim, caso tal serviço de fato houvesse durado um ano e finalizado de forma satisfatória, tal já haveria se concluído ainda em 2020, e tais informações poderiam ser complementadas até mesmo através do disposto no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, conforme foi citado pelo setor técnico, não havendo necessidade sequer de se recorrer ao Acórdão 1211/2021 do TCU.

Porém, em sede de diligência, receberam uma declaração emitida pela Prefeitura de Mirassol D'Oeste, e consideraram tal declaração inválida, pois emitida após a abertura deste certame.

Tal foi também o caso do Atestado de Tangará da Serra emitido após a abertura deste certame, recusado ainda que comprovasse a conclusão do serviço (12 meses de prestação).

Ou seja, note-se que, na Verdade Real dos Fatos, a qualificação técnica da licitante BOX foi plenamente demonstrada.

Neste sentido, os Princípios das Licitações Públicas determinam também que seja dada primazia à Verdade Real dos Fatos. Ou seja, que sejam reduzidos os formalismos (meio), para que o Interesse Público (fim) seja alcançado. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica e cristalina:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo a competitividade do certame." (Acórdão nº 7.334/2009, TCU - 1ª Câmara)

"2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital." (STJ - MS 12762, Relator: José Delgado - UF:DF Órgão Julgador: Primeira seção - DJE de 16/06/08).

Ou seja, conforme há muito tempo já vem sendo determinado pelo TCU, não poderia ser diferente a compreensão

trazida pelo Acórdão 2443/2021, o qual especifica qual decisão deve ser tomada pelo pregoeiro em caso idêntico a este em tela. Estando, assim, esclarecida qual interpretação deve ser dada ao Acórdão 1211/2021.

Sendo assim, demonstrado está um dos “caminhos” pelo qual a legislação e a jurisprudência determinam a revisão da decisão em inabilitar a licitante BOX.
Vamos aos demais.

III - SIMPLES COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA

Conforme visto, a licitante BOX foi inabilitada pois a Declaração emitida pela Prefeitura de Mirassol haveria sido emitida após a abertura do certame, além de não conter timbre da Prefeitura que a emituiu.
Ora, sobre o timbre, tal exigência seria de um formalismo extremo, uma vez que tal tratava-se simplesmente de Declaração visando a comprovar que o Atestado de Capacidade Técnica já apresentado tratava-se de comprovação de serviço cuja execução, na verdade material dos fatos, já havia completado 12 meses de prestação satisfatória. Até mesmo o texto da respeitável pregoeira, ao citar tal questão do timbre, abordou a palavra “formal...”:

“Pregoeiro fala (11/03/2022 15:18:18): E ainda declaração quanto a prestação de serviços no município de Mirassol D'Oeste, este sem timbre, o que descaracteriza a FORMALIZAÇÃO de um documento oficial. Não sendo aceito por esta Pregoeira.”

Tal não pode ser uma razão pertinente para a não aceitação de uma declaração, vez que esta não detinha sequer o intuito de prestar-se como Atestado.

Além disso, não há qualquer cláusula no Edital, pertinente à qualificação técnica, que exija sequer que o Atestado possua timbre.

Para mais, há prova da não exigência do timbre inclusive no modelo apresentado pelo próprio Edital para a Proposta do licitante - ANEXO I (DO TERMO DE REFERÊNCIA) - MODELO DE PROPOSTA – pg. 53 do Edital, onde, no campo “Assinatura”, apresenta a seguinte alternativa:

“(Representante legal da Empresa)

Apor o Carimbo contendo o CNPJ, se o papel não contiver o timbre da empresa”

Ou seja, o próprio Edital permite que um documento oficial (proposta da empresa), a qual tradicionalmente deve conter o timbre da mesma, possa ter o timbre substituído pelo CARIMBO.

E note-se que a declaração emitida pela Coordenadora de Licitações da Prefeitura de Mirassol D'Oeste possui o seu carimbo.

Porém, mais importante que isso é o fato que a diligência poderia ter sido promovida até mesmo pela própria pregoeira, entrando em contato com a Prefeitura de Mirassol D'Oeste para averiguar se tal serviço havia concluído 1 ano de prestação satisfatória.

Tal contato poderia ter sido feito antes mesmo da emissão da declaração, ou após a emissão da declaração, para confirmação das informações presentes nesta, o que eliminaria a necessidade de qualquer timbre, ou critério temporal na emissão da declaração.

Tal diligência poderia ser efetuada de maneira tão simples, que visaria simplesmente a complementar documento já enviado ao certame. Ou seja, estaria embasada no Art. 43, §3º da Lei 8.666/93 (sequer necessitando do Acórdão 1211/2021 do TCU).

Assim, apenas foi necessário que a empresa BOX apresentasse uma declaração emitida pela referida Prefeitura, uma vez que a diligência foi deixada a seu encargo.

Neste sentido, necessário lembrar que são possíveis diligências até mesmo “in loco” aos pregoeiros e comissão de licitações, objetivando que sejam esclarecidas quaisquer dúvidas quanto à habilitação de licitantes num processo licitatório.

Cumpramos também que a diligência não consiste somente em faculdade atribuída ao pregoeiro, porém em poder-dever outorgado ao mesmo, para que possa buscar a contratação mais consonante com o Princípio do Interesse Público. Tal fato já é pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, tanto que foi citado até mesmo pela pregoeira no “chat” deste certame:

“Pregoeiro fala(11/03/2022 15:12:39): No entanto com a instituto da obrigação da diligencia e a edição do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.”

Vejamos o que diz também Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

O TCU também vem se posicionando neste sentido:

“...nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (Acórdão nº 3.418/2014, TCU – Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha

sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 - Plenário).

Ou seja, tem-se que tal informação sobre se o atestado emitido pela Prefeitura de Mirassol D'Oeste referia-se a serviço de duração de 12 meses poderia (poder-dever) ter sido levantada pela Comissão de Licitação. Assim, não seria necessária a emissão da tal Declaração que foi rejeitada por razão de falta de timbre, e data de emissão posterior à abertura deste presente certame.

Assim, caso haja qualquer dúvida sobre a real capacidade técnica da licitante BOX, a respeitável pregoeira pode ainda contatar a responsável na Prefeitura de Mirassol D'Oeste e levantar os dados necessários.

Dados de contato:

MARA APARECIDA AMARANTE

mara_amarante09@hotmail.com

(65) 9273-3986

Em adição, estaremos enviando por e-mail nova Declaração emitida pela senhora Mara, coordenadora de licitações da Prefeitura de Mirassol D'Oeste, esta timbrada.

IV - BOX COMPROVOU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM 12 MESES NÃO-CONTÍNUOS, SEM A NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO

Conforme exposto no título, a ora recorrente de fato comprovou a prestação de serviços de manutenção de ar condicionado através de seus atestados, sem que sequer seja necessária a apresentação da referida Declaração emitida posteriormente à data de abertura do certame, pela Prefeitura de Mirassol D'Oeste.

Tal é fato por razão do disposto na Cláusula 11.15.1, "f" do Edital, a qual gerou indevidamente a inabilitação da licitante:

"f) Deverá haver a comprovação por meio de cópia (s) de contrato (s), atestado (s) ou declaração (ões) que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano, ININTERRUPTO OU NÃO, até a data da sessão pública de abertura deste pregão eletrônico, na prestação dos serviços;"

Ou seja, tal cláusula não exige, em contexto algum, que tal comprovação seja dada apenas por UM atestado.

Muito pelo contrário, a mesma deixa cristalino que serão aceitos mais de um atestado, vez que abre a possibilidade de pluralidade, através dos "(s)" entre parênteses.

Além disso, cita que poderão os atestados comprovar experiência mínima de 1 (um) ano, ININTERRUPTO OU NÃO, até a data da sessão pública de abertura deste pregão eletrônico.

A interpretação que se pode tirar disso - ampliativa da competição, em consonância com o já citado Decreto 10.024/2019, de que as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação - é de que é possível o somatório de atestados para comprovar a experiência mínima de 1 (um) ano.

Ou seja: somados os Atestados de Mirassol e o Atestado de Tangará da Serra, conforme emitidos previamente à abertura deste Pregão Eletrônico, excedem-se os períodos de 12 meses.

Tal é fato pois o Atestado de Mirassol, emitido/assinado à data de 11/02/2019, e anexado previamente à abertura deste certame, comprovou a prestação dos serviços pertinentes das datas de 11/10/2018 a 11/02/2019: 4 meses.

E o Atestado de Tangará da Serra, emitido/assinado à data de 05/02/2020, e anexado no momento da diligência promovida pela respeitável pregoeira, nos ditames do Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU, comprovam:

Prestação dos serviços pertinentes das datas de 02/04/2019 a 05/02/2020: 10 meses.

Ou seja: somados os 4 meses com 10 meses, chega-se ao resultado de 14 meses comprovados através de Atestados emitidos PREVIAMENTE à abertura deste certame, em consonância com a Cláusula 11.15.1, "f" do Edital, onde permite que a comprovação de serviços seja "ininterrupta ou não".

V - CONCLUSÃO

Tem-se assim que, por diversos ângulos, está comprovada a CONDIÇÃO PREEXISTENTE de habilitação da ora recorrente. Tais são as opções de abordagens:

A) Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Mirassol D'Oeste, e reforçado pelas Declarações posteriormente juntadas a este processo;

B) Atestado de capacidade técnica de Tangará da Serra, emitido e juntado posteriormente à abertura deste certame, o qual comprova o serviço já concluído (12 meses);

C) Simples diligência efetuada pela respeitável pregoeira à Prefeitura de Mirassol D'Oeste, destinada a levantar informação sobre se o serviço comprovado pelo Atestado inicialmente apresentado foi de fato concluído, embasada no Art. 43, §3º da Lei 8.666/93 (sequer necessitando do Acórdão 1211/2021 do TCU), visando simplesmente a complementar documento já enviado ao certame.

D) Soma dos prazos de execução comprovados através dos atestados emitidos previamente à abertura deste certame, por ambas as Prefeituras, totalizando 14 meses de prestação satisfatória dos serviços de manutenção de ar condicionado;

VI - REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja provido o presente recurso, para que seja a empresa BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA declarada vencedora e homologada no presente certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento,

Cuiabá/MT, 16 de março de 2022.

BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
CNPJ 27.298.497/0001-22

Fechar